



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.721842/2016-23
ACÓRDÃO	2302-003.926 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL CASBE LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2013

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário Comercial Casbe Ltda., em face ao Acórdão n. 04-40.199, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE (e-fl. 1853/1882), com relação ao crédito tributário exigido no Processo 10140.723003/2014-88, em nome do sujeito passivo principal Uniboi Alimentos.

Por meio do acórdão recorrido, os membros da 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo principal. Na oportunidade, a impugnação apresentada pelo ora recorrente, bem como dos demais responsáveis solidários, não foi conhecida. É ver trecho do voto acerca do conhecimento:

Voto

ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada em 14/01/2015 (fls. 1719 a 1735) é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração, ocorrida em 15/12/2014 (AR - fl. 1682), e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, sendo conhecida.

Não sendo conhecidas, por serem intempestivas, as impugnações que versam sobre a caracterização do Grupo Econômico, do sujeito passivo solidário Comercial Casbe Ltda (fl. 1745 e 1753), remetida pelos Correios em 19/01/2015 (fls. 1754 e 1755) e recepcionada pela DRF/CGE em 23/01/2015 (fls. 1745), em confronto com a data da sua ciência, ocorrida em 16/12/2014 (AR – fl. 1696), e do sujeito passivo solidário Unibrax Investimentos e Participações S/A (fls. 1758 a 1764), recepcionada pela DERPF/SP em 21/01/2015 (fl. 1758), em confronto com a data da sua ciência, ocorrida em 17/12/2014 (Relatório da ECT – fl. 1708), em conformidade com os esdarecimentos emitidos no despacho (fl. 1710), em 30/12/2014, pela autoridade fiscal autuante. –grifou-se.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fl. 2036 e seguintes), alegando, em breve síntese, que é parte ilegítima a figurar como responsável solidária, por não integrar o grupo econômico do sujeito passivo principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Como se verifica do aviso de recebimento dos Correios (e-fls. 1990), a recorrente foi intimada da decisão de piso no dia 22/03/2016 (terça-feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, teve início no dia 23/03/2016 (quarta-feira), encerrando-se no dia 21/04/2016 (quinta-feira).

Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 26/04/2016 (e-fl. 2036), restando, portanto, intempestivo.

2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo